



FGA
 Fis. 08
 RL

**ESTADO DO TOCANTINS
 PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO Nº: PROJETO DE LEI 149/2020

AUTOR(A): DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: Obriga a divulgação, por meio dos sítios eletrônicos oficiais, da disponibilidade de leitos clínicos e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), da rede SUS e rede conveniada, em hospitais de todas as regiões de saúde do Estado do Tocantins, enquanto persistir a pandemia de Covid-19.

Parecer Jurídico nº 01/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cuidam-se os presentes autos do Projeto de Lei nº 149/2020, subscrito pela deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por meio dos sítios eletrônicos oficiais, da disponibilidade de leitos clínicos e leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), da rede SUS e rede conveniada, em hospitais de todas as regiões de saúde do Estado do Tocantins, enquanto persistir a pandemia de Covid-19.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “visa garantir, sobretudo, a democratização das informações, com o objetivo de contribuir para a efetivação dos princípios da moralidade e da publicidade, que devem nortear a administração pública.”

Após apresentação, a matéria foi publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A relatora nomeada, Deputada Valderéz Castelo Branco, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifico, precipuamente, que o projeto de lei em análise diz respeito à lei autorizativa.

Aduz o jurista Sérgio Resende de Barros, que a referida lei é inconstitucional, pois autoriza o Poder Executivo a executar atos já consentidos pela Constituição.

A inconstitucionalidade, segundo ele, consubstancia-se na presença de vício formal de iniciativa, por invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo; usurpação da competência material e ofensa ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

A lei autorizativa é a que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Tal “lei”, óbvio, é sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Resumindo, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Importante elucidar, no entanto, que a inconstitucionalidade independente da natureza teológica da lei, seja a de determinar ou a de meramente autorizar, pois ambas as conjecturas não inibem o vício de iniciativa.

Resta, portanto, insofismável a violação de competência constitucional privativa, haja vista que a inocuidade da lei não lhe retira a sua inconstitucionalidade.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Transcrevo, entrementes, fragmentos do estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes, nomeado como “*Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos*”:

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Depreende-se, com a erudição acima, que o projeto autorizativo não possui caráter obrigatório. A lei, como já mencionado, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já é de sua competência, não acarretando, por conseguinte, qualquer sanção pelo seu descumprimento.

Nessa perspectiva, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assevera sua inconstitucionalidade, entendendo que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por oportuno, saliento que o projeto em análise estabelece atribuições pertinentes à organização administrativa, ao serviço público e à Secretaria de Estado e outros órgãos do Poder Executivo, inobservando o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso II, alíneas “b” e “f”:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

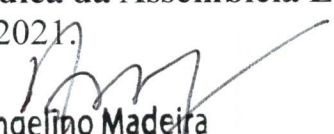
De acordo com a doutrina¹, serviço público “*é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado*”.

Ante o exposto, deduz-se que o projeto ora analisado, viola o princípio da Separação dos Poderes, com supedâneo no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado e arquivado, consoante termos da conclusão.

CONCLUSÃO:

Assim, em virtude do flagrante vício de iniciativa pela incompetência do Parlamento Estadual para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 149/2020, opino pela inconstitucionalidade da proposição, devendo ser rejeitada e arquivada.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 02 de fevereiro de 2021.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159

¹ (MEIRELLES, HELY LOPES. **Direito Administrativo**. São Paulo: RT. 2003, p. 131).